

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.798/21/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001703691-35	
Impugnação:	40.010151007-31 (Coob.)	
Impugnante:	MV Distribuidora e Transporte de Gás Ltda. (Coob.) IE: 002351034.00-27	
Autuado:	C e C Camilo TR Comércio e Transporte de Gás Ltda. CNPJ: 17.080745/0001-00	
Proc. S. Passivo:	Carlos Eduardo Camilo	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

---

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 14, caput e art. 15, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75, por ser corresponsável pelo recolhimento do ICMS/ST, conforme disposto no art. 75 do Anexo XV do RICMS/02.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES.** Constatou-se a falta do recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, incidente sobre operações com Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, cuja destinatária (Coobrigada) encontra-se localizada em Minas Gerais. Irregularidade caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST, no período de abril de 2018, junho de 2018 e agosto de 2019, incidente sobre operações com Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, cuja destinatária encontra-se localizada em Minas Gerais.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

A Destinatária foi inserida no polo passivo, nos termos do art. 14, caput e art. 15, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75, por ser corresponsável pelo recolhimento do ICMS/ST, conforme disposto no art. 75, do Anexo XV do RICMS/02.

Inconformada, a destinatária mineira, MV Distribuidora e Transportes de Gás Ltda apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39/42 (frente e verso), anexando os documentos de fls. 43/51 (frente e verso).

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 55/62, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Da alegação de violação à ampla defesa, contraditório e processo legal**

A Impugnante (destinatária mineira) requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios insanáveis que entende existir no lançamento.

Primeiro, aduz que foi incluída no polo passivo como responsável solidária sem que tivesse a oportunidade de defesa prévia, nem mesmo foi intimada para que apresentasse informação ou documentação a título de esclarecimentos.

Segundo, alega que o Auto de Infração não poderia ser complementar a outros vinculados ao mesmo remetente sem que a Impugnante tivesse conhecimento e acesso a todos os Autos de Infração, não podendo avaliar o conjunto de exigências.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Conforme destacou a Fiscalização, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos às Autuadas todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Sobre o início e desenvolvimento da ação fiscal, bem como o vínculo entre Autos de Infração, pertinente transcrever trecho da Manifestação Fiscal:

Relativamente ao primeiro argumento apresentado pelo impugnante concernente a falta de intimação é necessário salientar que a ação fiscal foi desenvolvida na empresa C E C Camilo TR Comércio e Transporte de Gás Ltda e para esta foi emitido o AIAF, fls. 02,

conforme preceitua o inciso I do art. 69 do RPTA/2008.

A condição de coobrigado do impugnante ou de segundo sujeito passivo do AI se deu devido a sua responsabilidade solidária em parte do ICMS/ST não recolhido pelo primeiro sujeito passivo, conforme dispõe o art. 14, caput e art. 15, inciso I, ambos da Lei 6763/75 c/c os artigos 75 e art. 75, § único, do Anexo XV do RICMS/2002 e do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75.

No transcorrer dos trabalhos de auditoria o fisco observou que parte do crédito tributário a serem exigidos do primeiro sujeito passivo - C E C Camilo TR Comércio e Transporte de Gás Ltda - tinham responsáveis solidários diversos, relativamente ao ICMS/ST não recolhido, em razão de existirem destinatários diversos nas NF-es emitidas para contribuintes mineiros.

Outro fato observado na auditoria se referiu a penalidade isolada por não indicação da base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária, do valor do imposto retido e do o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) previsto para a mercadoria, constante da Parte 2 do Anexo XV, previsto nos incisos I, II e IV do Anexo XV do RICMS/2002, cuja responsabilidade era somente do contribuinte fiscalizado - C E C Camilo TR Comercio e Transporte de gás Ltda.

Portanto, pelo exposto nos dois parágrafos anteriores, houve a necessidade da existência de AI's complementares em razão de responsabilidades passivas diferentes que foi detalhada no item 11.1 do Relatório do AI, fls. 09.

Por tudo o que foi exposto anteriormente nesta manifestação fiscal, relativamente a preliminar, fica cristalino que o fisco não tinha que emitir um Termo de Intimação para a empresa impugnante, nem esta ter acesso aos AI's complementares, cujas responsabilidades passivas quanto o objeto da fiscalização não lhes diziam respeito.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST, no período de abril de 2018, junho de 2018 e agosto de 2019, incidente sobre operações com Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, cuja destinatária encontram-se localizada em Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

A destinatária mineira foi inserida no polo passivo, nos termos do art. 14, caput e art. 15, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75, por ser corresponsável pelo recolhimento do ICMS/ST, conforme disposto no art. 75, do Anexo XV do RICMS/02.

No mérito, a Impugnante sequer insurge contra a irregularidade, apenas alega que na apuração do crédito tributário o trabalho fiscal teria deixado de deduzir o montante de ICMS referente à operação própria.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Nestas operações, ao contrário do que defende a Impugnante, não há se falar em crédito de imposto a título de ICMS operação própria, uma vez que, em se tratando de operações com combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá integralmente ao Estado onde ocorrer o consumo, na forma do disposto na Constituição da República.

É fato incontestável que o GLP é produto sujeito ao regime de substituição tributária, tal como previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 110/07 e no art. 73 do Anexo XV do RICMS/02. Veja-se:

CONVÊNIO ICMS nº 110, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 127ª reunião ordinária, realizada em Florianópolis, SC, no dia 28 de setembro de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, 2711;

RICMS/02 - ANEXO XV

CAPÍTULO XIV

Das Operações Relativas a Combustíveis

SEÇÃO I

Da Responsabilidade

Art. 73. Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subsequentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:

I - o produtor nacional de combustíveis, situado nesta ou em outra unidade da Federação, em relação a:

(...)

c) gás liquefeito de petróleo e gás liquefeito derivado de gás natural;

(...)

III - o distribuidor situado em outra unidade da Federação, observado o disposto nos arts. 81 e 88-C desta Parte;

(Grifou-se)

A legislação prevê, inicialmente, a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto para o produtor nacional de combustíveis, ou seja, para as refinarias.

Ocorre que, nos termos do Convênio ICMS nº 110/07, o ICMS incidente sobre produto derivado de petróleo é devido ao estado onde ocorrer o consumo, conforme art. 155, inciso II, § 2º, inciso X, letra b, da CF/88:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

No caso, a empresa remetente, C e C Camilo TR Comércio e Transporte de Gás Ltda, emitiu nota fiscal para contribuinte mineiro, agindo como distribuidor. Entretanto, não possuía inscrição estadual de substituto tributário em Minas Gerais, portanto não entregou nenhum anexo do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC).

Assim, não havia como a refinaria, contribuinte substituto originário, obter a informação de que parte daquele GLP remetido para esta empresa fluminense teve como destino o estado de Minas Gerais, ou seja, para consumo em Minas Gerais, e realizar o respectivo repasse do ICMS/ST. Neste caso o ICMS/ST haveria de ser recolhido para Minas Gerais por meio de GNRE, o que não ocorreu, tornando as empresas remetente e destinatária sujeito passivo, nos termos dos arts. 74 e 75 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 74. O contribuinte situado em outra unidade da Federação que realizar operação interestadual com combustível é responsável pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, inclusive seus acréscimos legais, se o imposto devido a título de substituição tributária não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse.

Art. 75. O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Saliente-se que está no polo passivo da obrigação tributária o estabelecimento mineiro destinatário das mercadorias, haja vista que também a lei mineira (art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75) estabeleceu a responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS/ST para tais estabelecimentos.

Como bem destaca a Fiscalização, evidente a solidariedade passiva do destinatário mineiro quanto ao não recolhimento do ICMS/ST, bem como claro não haver ICMS incidente na operação própria por força de preceito constitucional

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(tributação no destino – Estado onde ocorrer o consumo), não havendo montante de ICMS operação própria a ser deduzido no cálculo do ICMS/ST.

Ressalte-se que diante da sistemática envolvendo o ICMS incidente nas operações com GLP, em que é devido no Estado onde ocorrer o consumo, foi desenvolvido e implementado mecanismo de controle de restituição e repasses, para que todos os Estados possam receber sua parcela do imposto recolhido pelas refinarias.

Conforme já mencionado, se a distribuidora efetuar operações interestaduais, a refinaria deve ser informada por meio de demonstrativo “Anexo”-SCANC (estabelecido pela Cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07) entregue pela distribuidora, no qual constam as operações efetuadas para outra UF, e a partir desta informação a refinaria repassa o ICMS/ST para o Estado onde será consumido o GLP.

Ocorre que, conforme ressalta a Fiscalização, a Autuada não possuía, à época dos fatos geradores, inscrição estadual de substituto tributário no Estado de Minas Gerais, portanto, não entregou nenhum anexo do SCANC e, assim, não tem como a refinaria realizar o respectivo repasse a este estado do ICMS/ST que não foi recolhido por nenhum dos responsáveis.

Desta forma, o imposto devido por substituição tributária nas operações com GLP está sendo exigido das Autuadas, nos termos dos supracitados arts. 74 e 75 do Anexo XV do RICMS/02.

Correto, pois, o ICMS/ST devido a este Estado, apurado conforme estabelecido no RICMS/02, Anexo XV, art. 79, inciso I:

Art. 79 - O valor do imposto a ser recolhido a este Estado, a título de substituição tributária, é:

I - nas operações com combustível derivado de petróleo, o resultante da aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária;

Correta também a exigência da Multa de Revalidação exigida, de 100% (cem por cento) do valor no imposto cobrado, nos termos do art. 56, inciso II, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade tangenciadas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor), Flávia Sales Campos Vale e Helder Luiz Costa.

**Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente / Relator**